



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante

Edição: 1176 PG: 4

Data: 11/11/13 a 13/11/13

089-Elma
Rúbrica

LEI N.º 1.165/2013

**DISPÕE SÓBRE A ATIVIDADE DO COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei os vendedores ou comerciantes ambulantes eventuais e similares.

§ 1º - considera-se vendedor ou comerciante ambulante aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização permanente, realizada em vias e logradouros públicos. Somente serão admitidos nesta categoria residentes no município de Cantagalo-RJ e possuidores de cadastro ativo Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Considera-se vendedor ou comerciante ambulante eventual aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, e os exercidos em campanhas com fins educativos, artísticos e beneficentes.

§ 3º - Excetua-se do âmbito de aplicação desta Lei a distribuição domiciliar efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 2º - Equiparam-se, para efeitos desta Lei, os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial e prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e equiparados caberá, também, à Secretaria Municipal de Fazenda, através do fiscal de tributo do município, com apoio da Guarda Municipal, e se conveniente, o auxílio da Polícia Militar.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e as da legislação municipal.

§ 2º - A licença a que se refere o caput será concedida para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos em área previamente delimitada pela Prefeitura Municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que, aplicará o Código de Posturas do município.

§ 3º - Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado como ponto, por tratar-se de área de domínio público, sob pena de cassação da licença.

§ 4º - As denúncias sobre a irregularidade dos vendedores ambulantes deverão ser dirigidas a Secretaria de Fazenda do Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Art. 4º - O pedido de licença para comércio ambulante deverá ser feito através de requerimento padronizado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade/CNPJ;
- b) CPF;
- c) Carteira de trabalho e previdência;
- d) Parecer técnico expedido pela vigilância sanitária (quando se tratar de vendas de alimentos);
- e) Comprovante de endereço;
- f) Quando se tratar de venda de produto industrializado deverá apresentar nota fiscal que comprove a origem do produto.

§ 1º - No caso de comercialização de produtos de artesanato, fica dispensada a apresentação do documento do item "e".

§ 2º - Para a expedição da licença para comércio ambulante será cobrada a taxa prevista para tal fim no Código Tributário do Município.

§ 3º - A renovação da licença será feita anualmente, mediante a apresentação dos documentos referidos no caput do artigo, devidamente atualizados, e condicionada à vistoria pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º - O Alvará de Localização e Funcionamento conterà:

- a) Nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- b) Numero de inscrição;
- c) Indicação das mercadorias que serão objeto de comercialização e, no caso de artesanato, material que será utilizado em sua confecção;
- d) Horário e local de funcionamento.

Art. 5º - A licença do vendedor ambulante ou equiparado tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija o interesse público, por julgamento da Administração Municipal.

Art. 6º - A concessão de licença para comércio ambulante de "trailer" está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que seja requerida pelo proprietário do "trailer" e em seu nome;
- b) Que o "trailer" esteja em perfeito estado de conservação e pintura;
- c) A existência de propaganda comercial de terceiros no "trailer" somente será permitida mediante pagamento da respectiva taxa de publicidade;
- d) O uso do "trailer" somente será permitido com autorização e padronização imposta pela Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

e) Permanente possibilidade de remoção;

f) Deverão estar fixadas a vista do público o Alvará de Licença e Funcionamento e o BOF (Boletim de Ocupação e Funcionamento) da Defesa Sanitária.

Art. 7º - Qualquer atividade comercial ambulante ou equiparada deverá atender aos princípios básicos de higiene e saúde pública, sob pena de cassação da licença para comércio ambulante.

§ 1º - Diariamente, após a utilização do ponto, o vendedor ambulante deverá retirar todo seu equipamento de trabalho, além de proceder à limpeza do local, sob pena da sanção acima prevista.

Art. 8º - Fica proibido ao vendedor ambulante atuar em localidades ou vias públicas, fora dos locais especificados pela Administração Municipal e sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 9º - Somente será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento a vendedor ambulante não residente no município para venda de mercadorias não encontradas no comércio de Cantagalo-RJ.

Art. 10 - Desde que no município de Cantagalo-RJ encontrem-se estabelecimentos comerciais habilitados à prestação de serviços de som ambulante, não será admitida a utilização de empresas de outros municípios prestando esse tipo de serviço.

Art. 11 - O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias, bem como do veículo objeto do comércio. Todo material apreendido será encaminhado para o depósito municipal ou outro local destinado para esse fim, após lavrar-se termo circunstanciado discriminando os itens apreendidos, os quais ficarão depositados até serem reclamados pelos proprietários, que, mediante o pagamento da multa e apresentação dos comprovantes de propriedade, poderão ser retirados.

§ 1º - A devolução dos bens apreendidos somente será feita depois do pagamento da multa imputada.

§ 2º - As mercadorias não reclamadas nos prazos estabelecidos nesta lei poderão ser leiloadas ou ainda, doadas a qualquer entidade social do município, cancelando-se a multa aplicada:

I - Tratando-se de mercadorias perecíveis o prazo para resgate será de 48 (quarenta e oito) horas;

II - Tratando-se de mercadorias não perecíveis, o prazo de resgate será de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene e se tornar prejudicial à saúde, ordem, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de 02 (duas) infrações;

III - quando o ambulante deixar de recolher as taxas devidas para obtenção de licença anual, obrigatória para o exercício da atividade;

 3



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

IV – perturbação do sossego e bem-estar públicos quando no exercício da atividade autorizada;

V – solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.

Art. 13- Fica vedado o comercio ambulante ou eventual das seguintes mercadorias:

- a) Quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Armas, munições, pólvora e brinquedos assemelhados;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, inclusive gás de cozinha, engarrafado e de uso doméstico;
- d) Pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- e) Sementes, ervas medicinais e respectivos preparados, mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena nunca inferior a (30) trinta dias;
- f) Produtos perecíveis oriundos de outros estados;
- g) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- h) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- i) Qualquer produto pirateado;
- j) Carnes cruas, ensacadas, defumadas e enlatadas e miudezas comestíveis, alimentos perecíveis.

Art. 14 - Ao abrigo desta Lei poderá município:

- I – Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos higiênico-sanitários, estéticos e de comodidade para o publico;
- II – Interditar zonas ao exercício do comercio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de veículos;
- III – Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios, a atividade de vendedor ambulante;
- IV – Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comercio ambulante de determinadas categorias de produtos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Art. 15 – A Vigilância Sanitária fica autorizada a realizar a apreensão de produtos perecíveis que estiverem sujeitos a causar danos à saúde pública.

Art. 16 - Eventuais Alvarás já concedidos serão revistos para adequação a presente Lei.

Art. 17 - O exercício da atividade de vendedor ambulante sem a autorização válida, prevista nesta Lei, constitui contravenção punível com multa de 50 (cinquenta) UFICANs a 100(cem) UFICANs.

Art. 18 - Aplicam-se ao comercio ambulante, no que couber, as disposições da Legislação Tributaria Municipal e, aos casos omissos nesta Lei, o Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Estadual e Federal, referentes à Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revocadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2013.


Saulo Domingues Gouvea
Prefeito Municipal